



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0285/2020

Florianópolis, 14 de julho de 2020

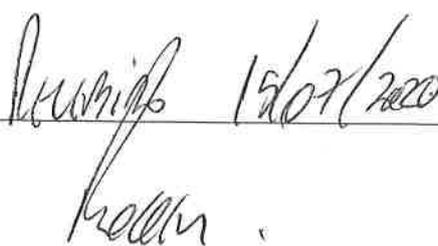
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0356 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

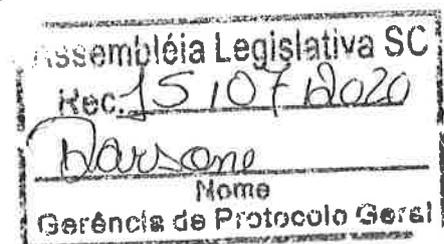
Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0357 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor

SANDROVAL FRANCISCO TORRES

Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
da 10ª Região – Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0358 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor

HILÁRIO DALMANN

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0359 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (HAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0360 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssima Senhora

LUIZA MARTINS FARIA

Diretora da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR - UR – SC)
São Paulo - SP

Senhora Diretora,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0361 /2020**

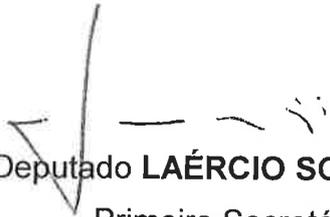
Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor
TÉRCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente do Instituto Santé
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 709/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de julho de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta aos Ofícios nº GPS/DL/0132/2020 e nº GPS/DL/0356/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer COJUR nº 802/2020, ressaltou que “[...] o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública [...], garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica: ‘[...] temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CC-DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI): art. 14. Além do disposto no artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação’. Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0095.2/2020 por já haver norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes”.

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 417/2020/COJUR/SEA/SC, destacou que “[...] verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 50, § 2º, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). [...] Assim sendo, exatamente em decorrência da autonomia conferida pela CRFB aos Estados-membros pelo artigo 39, é que se encontra na órbita de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização de seus serviços e o regime laboral dos seus servidores, inclusive no que concerne a cursos e títulos. [...] Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual”.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd. 709_PL_0095.2_20_SES_SEA_SEF
SCC 8144/2020
SCC 10398/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
092ª Sessão de 21/07/20
Anexar a(o) PL-095120
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 709/CC-DIAL-GEMAT, de 14.7.20)



E a SEF, mediante o Parecer nº 308/2020-COJUR/SEF, destacou que, segundo a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), “[...] as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que não há espaço para aumento de despesas. Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto. Cabe, de fato, à SES recomendar o apoio ou a rejeição da proposta, considerando os limites de suas disponibilidades financeiras e, conforme expôs a DITE, o ‘custo-benefício da medida’”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Ofrd_709_PL_0095.2_20_SES_SEA_SEF
SCC 8144/2020
SCC 10398/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS**



Nº 245/2020

DE: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais	DATA: 07/07/2020
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR/CONS	PSES 8144/2020
ASSUNTO: Informações quanto ao número de fisioterapeutas nas UTIs	

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CODIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; (grifou-se)

Atenciosamente,

Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

Danilo Guimarães
SES/SUH/ASJUR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer COJUR n. 802/2020



Florianópolis, 9 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 8144/2020, Ofício n. 558/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências". Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 558/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0095.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;**

E WAGNER



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

[...]

V - *analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*
[...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Art. 71. *São atribuições privativas do Governador do Estado:*

IV - *dispor, mediante decreto, sobre:*

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CC-DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI):

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; (grifou-se)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0095.2/2020 por já haver norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação 2184/2020

Florianópolis, 08 de junho de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 8292/2020 – PL 0095.2/2020 – “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

O PLC nº 0095.2/2020 pretende obrigar as UTIs do Estado, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos, com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrica, conforme o setor específico.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Bepler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR, em 08/06/2020.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 417/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00008292/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”. Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0095.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências*”, com vistas a responder ao Ofício nº 559/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 00095.2/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0007/0010), disponível para consulta nos autos nº SCC 8144/2020:

[...]

Inegavelmente, a ausência de um Fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, a presença de um Fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas. Inúmeros estudos realizados demonstraram que a presença do Fisioterapeuta nos CTIS, em regime integral – 24 (vinte e quatro) horas –



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



fisioterapeuta para cada dez leitos, com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrica, conforme o setor específico.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Por seu turno, quanto à análise desta Consultoria Jurídica (COJUR), a respeito da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar que compete aos estados-membros, face o princípio federativo e a autonomia dele decorrente (arts. 1º; 18; 25, § 1º;



39 e 61, § 1º, "a" e "c" da CF), dispor legislativamente, mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que significa também dispor, inclusive, sobre o que concerne a cursos e títulos.

Assim sendo, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta a competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. art. 50, § 2º, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Art. 50 [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, **o regime jurídico**, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, **é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares** (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

Destaca-se, também, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 766-1-RS, *in verbis*:

ADIN - LEI COMPLEMENTAR 9.643/92. DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL – REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICO JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL - JORNADA EXTRAORDINARIA DE TRABALHO E ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADA CONFERINDO AO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELA DEFERIDA. – **A locução constitucional “regime dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com seus agentes. – A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (ADIMC-766-1-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. Em 03.09.92, Tribunal Pleno, DJ de 27.05.94, pág. 13186)

No tocante ao conceito de regime jurídico, ensina o Ministro Celso de Mello:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



“São o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias, mantidas pelo Estado com seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimentos; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos. J) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, aposentadoria; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.” (Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984, p. 167 também ADIn nº 766-1, JSTF, Lex, 190/40).

Assim sendo, exatamente em decorrência da autonomia conferida pela CRFB aos Estados membros pelo artigo 39, é que se encontra na órbita de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização de seus serviços e o regime laboral dos seus servidores, inclusive no que concerne a cursos e títulos.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (grifamos)

Por sua vez, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0095.2/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0095.2/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



Processo nº SCC 8292/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 417/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 157/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 10.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8294/2020 – Diligência PL 95.2/2020 – fisioterapeutas em UTIs	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 95.2/2020, que *dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Considerando-se o atual momento de pandemia, e as medidas de enfrentamento ao contágio, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%. Por outro lado, o Governo do Estado já vem disponibilizando recursos adicionais à Saúde para o atendimento dessas ações.

Diante da necessidade de equalizar esse quadro, que afeta sobremaneira o equilíbrio financeiro, o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas de contenção e redução de gastos, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG).

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 308/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Processo: SCC 8294/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 560/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 157/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



“(…)

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Considerando-se o atual momento de pandemia, e as medidas de enfrentamento ao contágio, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%. Por outro lado, o Governo do Estado já vem disponibilizando recursos adicionais à Saúde para o atendimento dessas ações.

Diante da necessidade de equalizar esse quadro, que afeta sobremaneira o equilíbrio financeiro, o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas de contenção e redução de gastos, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG).

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação inconclusiva sobre a proposta contida no Projeto de Lei.

Porém, ao fazê-lo, consignou as dificuldades pelas quais passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto.

Cabe, de fato, à SES recomendar o apoio ou a rejeição da proposta, considerando os limites de suas disponibilidades financeiras e, conforme expôs a DITE, o “custo-benefício da medida”.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/359/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020



Coordenadoria de Expediente

Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sa

Email
 Calendário
 Contatos
 Caixa de entrada (12)
 Lixo Eletrônico
 Mensagens enviadas
 Mensagens excluídas (20)
 Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

- Canon chamados (1)
- Comunicações Internas
- Emendas
- Informática
- Leis
- Pjs
- Projetos quarentena (6)
- Prop orçamto internet
- Protocolo Casa Civil
- Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Favoritar

Ofício à HAESC

Coordenadoria de Expediente

Enviado: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 14:13
Para: federacao@fehosc.com.br
Anexos: [Oficio.pdf \(560 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0359/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
 Coordenadora de Expediente
 Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 (48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/361/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, *07* de *agosto* de 2020



Coordenadoria de Expediente



Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sa

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (11)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (20)

Rascunhos [18]

[Clique para exibir todas as pastas](#) ▾

Canon chamados (1)

Comunicações Internas

Emendas

Informática

Leis

Pjs

Projetos quarentena (6)

Prop orçamto internet

Protocolo Casa Civil

Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Fechar

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:37

Para: contabil9@2gcontadores.com.br

Anexos: [Oficio_361.pdf \(712 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0361/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/360/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020



Coordenadoria de Expediente



Email

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Fechar

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (11)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (20)

Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

Canon chamados (1)

Comunicações Internas

Emendas

Informática

Leis

Pjs

Projetos quarentena (6)

Prop orçamto internet

Protocolo Casa Civil

Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020
Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:43

Para: assobrafir@assobrafir.com.brAnexos: [Oficio_360.pdf \(588 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0360/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/358/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, *07* de *agosto* de 2020



Coordenadoria de Expediente

- Email
- Calendário
- Contatos
- *****
- Caixa de entrada (11)**
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (20)**
- Rascunhos [18]**
- Clique para exibir todas as pastas
- Canon chamados (1)**
- Comunicações Internas
- Emendas
- Informática
- Leis
- Pjs
- Projetos quarentena (6)**
- Prop orçamto internet
- Protocolo Casa Civil
- Tribunal de Justiça
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Fechar

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:39

Para: federacao@fehosc.com.br

Anexos: [Oficio 358.pdf \(552 KB\)](#) [\[Abrir como Página da Web\]](#)

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0358/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA

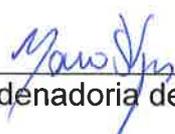


INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/357/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto

de 2020



Coordenadoria de Expediente

Microsoft Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta   Catálogo de Endereços  Opções  ? Sa

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Fichas

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:43
Para: presidente@crefito10.org.br
Anexos:  [Ofício 357.pdf \(585 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]



Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0357/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
 Coordenadora de Expediente
 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 (48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Coordenadoria de Expediente
 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 (48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Comunicado de Acesso

Ofício FEHOSC – 029/2020

Florianópolis – SC, 04 de agosto de 2020.



Prezados Deputado
Laércio Schuster
Primeiro Secretário

Lido no Expediente
050ª Sessão de 11, 08, 2020
Anexar a(o) PL 095/20
Diligência
_____ Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0358/2020 após análise do texto observadas as considerações e justificativas do relator senhor Deputado Estadual Ricardo Alba e do Deputado Ivan Naatz que solicita nova diligência observamos.

O projeto de lei PL 0095/2020 dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensivas – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico durante 24 horas

Primeiramente devemos nos ater aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde quanto a classificação dos tipos de UTIs quanto ao porte, estruturação e habilitação.

A prestação de serviço do profissional Fisioterapeuta na unidade de Tratamento Intensivo é de suma importância para a reabilitação do paciente. Entendemos que a inclusão deste profissional 24 horas, trará benefícios, no entanto no período noturno, madrugada, é o período que o paciente tende a descansar, relaxar, momento em que recupera suas energias para enfrentar a batalha árdua, do próximo dia em UTI.

Hoje habitualmente as UTIs já dispõe do profissional Fisioterapeuta no período matutino e vespertino, entendemos que é o tempo suficiente para atender a demanda destes pacientes. E em casos específicos, que necessitam de maiores cuidados, estes profissionais são acionados pela equipe multiprofissional do hospital.

Ponto que nos preocupa e chamamos atenção é quanto ao custeio destes profissionais, uma vez que esta demanda não está contemplada

nas tabelas de repasse do Sistema Único de Saúde – que agrupa oitenta por centos dos leitos de UTI existentes na rede hospitalar filantrópica.

Propomos que junto ao PL 0095/2020 oro apresentado seja acrescido a forma de incremento financeiro desta nova atividade.

Quando pensamos em criar uma despesa, antes devemos ter a forte de receita para custear não é possível comprar senão temos recurso,

Senhores parlamentares a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC, entidade legítima que representa o setor filantrópico em Santa Catarina está à disposição.

Atenciosamente,



Hilário Dalmann
Presidente FEHOSC





Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (12)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (20)

Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas <

Canon chamados (1)

Comunicações Internas

Emendas

Informática

Leis

Pjs

Projetos quarentena (6)

Prop orçamto internet

Protocolo Casa Civil

Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Fechar

RES: Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020
FEHOSC [federacao@fehosc.com.br]O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. [Clique aqui para enviar uma confirmação.](#)**Enviado:** quarta-feira, 5 de agosto de 2020 16:21**Para:** [Coordenadoria de Expediente](#)**Anexos:** [Circ.029.20 - ALESC Fisiot~1.doc \(210 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados

Anexo parecer desta Federação sobre o Pleito

Att,

Hilário Dalmann

Presidente

-----Mensagem original-----

De: Coordenadoria de Expediente [<mailto:EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:39

Para: federacao@fehosc.com.br

Assunto: Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminhado, em anexo, o Ofício GP/DL/0358/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Lido no Expediente	
050ª	Sessão de 11,08,2020
Anexar a(o) PL 095/20	
Diligência	
Secretário	





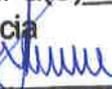
ASSOBRAFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0360 /2020

Lido no Expediente	Ofício nº 02/2020
051º Sessão de 12/08/20	
Anexar a(o) PL-095/20	
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor Deputado Ivan Naatz

A/C Excelentíssimo Senhor Deputado Laércio Schuster

C/C Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Alba

Comissão de Constituição e Justiça

ALESC

Ao Expediente da Mesa
Em 11/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Em manifestação ao ofício GPS/DL/0360/2020 sobre a solicitação contida no parecer exarado pela comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina sobre o Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências”, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) – Unidade Regional Santa Catarina, em consonância com a Diretoria Executiva Geral da ASSOBRAFIR, dirige-se à Vossa Senhoria no intuito de ratificar o interesse da Associação na aprovação do referido PL.

A ASSOBRAFIR tem como missão representar a Fisioterapia Respiratória, Fisioterapia Cardiovascular e a Fisioterapia em Terapia Intensiva, promover sua excelência profissional e servir como defensora da qualidade da assistência à saúde em todos os níveis de atenção. A ASSOBRAFIR visa ser a Associação representativa das referidas especialidades em todas as Unidades Federativas do Brasil, buscando a excelência em suas ações, tendo como valores: tradição, ética, qualidade, ciência e responsabilidade.



ASSOBRAFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



A ASSOBRAFIR tem se manifestado e também alertado a sociedade sobre o assunto desde o final de 2017. A justificativa que consta nos autos do PL./0095.2/2020 reflete o posicionamento da ASSOBRAFIR e de seus membros, os quais estão representados por seus associados do Estado de Santa Catarina e de todos os outros Estados brasileiros.

Diante da necessidade emergente e exigência de pessoal qualificado, a relevância da presença nas UTIs de profissionais detentores de capacidade técnica e científica (tanto na atuação direta assistencial quanto para as atribuições gerenciais) e a importância do oferecimento de serviços de alta qualidade e excelência à sociedade, a ASSOBRAFIR, reconhecendo todas as possibilidades disponíveis e acessíveis para tanto, ratifica a necessidade da formação especializada e atualização constante na área de atuação.

A especialidade Fisioterapia em Terapia Intensiva (adulto, pediátrica e neonatal) é reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional (COFFITO) por meio da Resolução nº 402/2011. Para o exercício da especialidade, encontram-se domínios necessários de Grandes Áreas de Competência e o papel do profissional inclui: realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento; realizar avaliação física e cinesiofuncional específica do paciente crítico ou potencialmente crítico; realizar a avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico; solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais; determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico; planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório do paciente crítico ou potencialmente crítico; prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuro-músculo-esquelética do paciente crítico ou potencialmente crítico; treinar a musculatura respiratória; prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva; aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório do paciente crítico ou potencialmente crítico; aplicar medidas de controle de infecção hospitalar; realizar posicionamento no leito, sedestação, ortostatismo, deambulação, além de planejar e executar estratégias de adaptação, readaptação, orientação e capacitação dos clientes/pacientes/usuários, visando a maior funcionalidade do paciente crítico ou potencialmente crítico; avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamento do paciente crítico ou potencialmente crítico; participar no processo de indicação, instituição e gerenciamento da ventilação mecânica invasiva e não



Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



invasiva; melhorar a interação entre o paciente e o suporte ventilatório; avaliar a condição de saúde do paciente crítico ou potencialmente crítico para a retirada do suporte ventilatório invasivo e não invasivo; realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica; manter a funcionalidade; participar no processo de indicação, instituição e gerenciamento da oxigenoterapia e aerossolterapia; realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais, dentre outros.

A obtenção do título de especialista, assim como em outras profissões da saúde, é concedida mediante aprovação no Exame Nacional para Concessão do Título de Especialista Profissional, promovido e realizado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), autarquia Federal criada pela Lei nº 6316, de 17 de dezembro de 1975 com objetivos constitucionais de normatizar e exercer o controle ético, científico e social das profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, em parceria com as Associações representantes de Especialidades Profissionais conveniadas, as quais contribuem para a criação de critérios mínimos para a formação dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais nas referidas especialidades profissionais, além da missão de coadjuvar na formação e atuação em cada uma das especialidades. O Exame Nacional ocorre a cada dois anos, sendo que, anualmente, em parceria com as associações conveniadas, podem ser ofertadas provas para especialidades específicas, o que é o caso das especialidades de Fisioterapia Respiratória, Cardiovascular e Terapia Intensiva. Assim, todos os fisioterapeutas têm acesso e oportunidade de realizar o referido exame.

Além de suas atribuições individuais, a atuação do fisioterapeuta em UTIs/Centros de Terapia Intensiva (CTIs) prevê, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicações clínicas como, pneumonia associada à ventilação mecânica, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, deformidades articulares, redução de massa, força e função muscular, além da participação na admissão do paciente, durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória ou intercorrências clínicas.

Segundo o Ministério da Saúde (MS) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Unidade de Terapia Intensiva é destinada a usuários em situação clínica grave ou de risco, clínico ou cirúrgico, que necessitam de cuidados intensivos, assistência médica, de enfermagem



ASSOBR AFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



e fisioterapia ininterruptas, monitorização contínua durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, além de equipamentos e equipe multidisciplinar especializada. O objetivo principal das UTIs/CTIs consiste em manter uma estrutura capaz de fornecer suporte para pacientes graves com potencial risco de morte. Essa estrutura possui algumas características peculiares: ambiente permeado por tecnologia de ponta, situações iminentes de emergência e necessidade constante de agilidade e habilidade no atendimento ao cliente. As indicações para admissão na UTI incluem: paciente grave ou de risco com probabilidade de sobrevida e recuperação e paciente em morte cerebral, por se tratar de potencial doador de órgãos. Neste sentido, o suporte e tratamento intensivo são administrados para que os pacientes tenham possibilidade de se recuperar. Desta forma, considerando que os desfechos do tratamento têm impacto não só durante o processo de internação na UTI, mas também após a alta da unidade e hospitalar, o ambiente se torna propício para atuação do fisioterapeuta nas 24 horas diárias.

Todo paciente crítico ou potencialmente crítico, em virtude do dinamismo de seus diversos problemas clínicos, deve ser avaliado e monitorado de forma ininterrupta. Isso inclui a atuação específica do fisioterapeuta e suas atribuições tais como a avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, da função respiratória e neuromusculoesquelética, com foco na funcionalidade. Diante disso, diversas intercorrências clínicas e admissões nas unidades podem ocorrer a qualquer momento (durante um período de 24 horas) exigindo a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia, garantindo o cuidado especializado e de qualidade, além da continuidade de discussão das metas e protocolos assistenciais indicados para cada caso (que permanece ocorrendo 24 horas) o que impacta diretamente na recuperação do paciente.

Estudos científicos têm demonstrado que a atuação do Fisioterapeuta em terapia intensiva, em regime integral (24 horas), é essencial, associando-se à redução do tempo de ventilação mecânica, da permanência na UTI e do tempo de internação hospitalar, o que impacta na rotatividade dos leitos, além da redução dos custos hospitalares (estadia, uso de ventilação mecânica, exames, medicamentos, entre outros). Diante disso, é notório que a indisponibilidade do fisioterapeuta por 24 horas, leva ao comprometimento da qualidade da assistência prestada assim como dos aspectos gerenciais.



ASSOBRAFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



Ratifica-se que os desfechos positivos evidenciados com a atuação da fisioterapia nas UTIs, em todos os seus aspectos, refletem nos resultados pós internação no que se refere não só à sobrevida dos pacientes, mas também ao retorno às suas atividades domiciliares e laborais, impactando significativamente na funcionalidade e qualidade de vida do indivíduo, de seus familiares e rede de apoio, e, conseqüentemente, nos aspectos financeiros dos citados, dos serviços de saúde e de outras instâncias no âmbito municipal, estadual e federal.

Destaca-se, ainda, a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7/2010 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), em 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de uma UTI, prevendo a presença do Fisioterapeuta nesta unidade, por, no mínimo, dezoito horas, como se vê abaixo:

“Art. 14. Omissis.

IV – Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;”

Assim, os hospitais brasileiros que possuíam assistência fisioterapêutica apenas no turno diurno e, frente à norma, obrigatoriamente tem que dispor de 18 horas, sendo que **inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para 24 horas, baseando-se em uma melhor relação de custo-efetividade.**

Além disso, a Portaria Ministerial nº 930, de 10 de maio de 2012, estabeleceu a exigência da presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, in verbis:

“Art. 13. Omissis.

IV (...)

f) 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração em cada turno;”



Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



O COFFITO recomenda a presença do fisioterapeuta em **tempo integral em UTIs/CTIs, perfazendo um total de 24 horas ininterruptas**, como pode ser visto no Acórdão Nº 472/2016, publicado no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2016.

Ressalte-se ainda que a matéria em tela é o escopo de projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PLC Nº 1.909/2015), de autoria do Deputado Heráclito Fortes, que dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta em UTIs/CTIs por 24 horas ininterruptas (Agora projeto PL 1985/2019 da Deputada Margarete Coelho), aprovada na Câmara Federal e em tramitação no Senado Federal.

Sugerimos à Vossa Senhoria o acesso ao site da ASSOBRAFIR (www.assobrafir.com.br) o qual expõe todos os documentos oficiais publicados sobre o tema aqui discutido e em manifestação, além dos pareceres relacionados à atuação da fisioterapia nas especialidades respiratória, cardiovascular e terapia intensiva.

Ratificando esse posicionamento, notadamente, ante a responsabilidade dos serviços de saúde em prover e garantir uma assistência de qualidade, a alta complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais Fisioterapeutas que atuam nas UTIs/CTIs, o elevado número de demandas, intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 horas, o protagonismo do profissional fisioterapeuta junto à equipe multidisciplinar em todos os processos assistenciais e gerenciais nas unidades, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas UTIs/CTIs adulto, pediátrica e neonatal de todo Estado de Santa Catarina, sejam elas em instituições públicas ou privadas.

Cabe salientar que **projetos semelhantes já foram aprovados em outros estados da federação (Piauí, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro)**, além do **projeto de Lei em análise no Senado Federal sob o mesmo tema (PL 1985/2019)**. A Assembleia do Estado de Santa Catarina pode se antecipar, nesse momento especial de pandemia e marcar seu protagonismo na defesa da população e dos usuários do Sistema de Saúde.

Em função do exposto anteriormente, e ressaltando que estudos científicos têm demonstrado que a atuação do fisioterapeuta em terapia intensiva, em regime integral (24 horas),



ASSOBRAFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva



é essencial, associando-se à redução do tempo de ventilação mecânica, da permanência na UTI e do tempo de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares, os membros da ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia Intensiva) e da ASSOBRAFIR Unidade Regional Santa Catarina reafirmam o compromisso com essa luta e **solicitam a aprovação da presente lei para regulamentar e, em especial, assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde, que incluem os usuários privados e do sistema de saúde suplementar, o tratamento adequado e de qualidade que merecem.**

Portanto a ASSOBRAFIR acredita que é de extrema relevância o projeto de lei ora proposto e contamos com o empenho do senhor deputado na sua aprovação.

Atenciosamente,

Dra. Luiza Martins Faria

Diretora ASSOBRAFIR Regional SC

Manifestação ASSOBRAFIR PL 0095.2/2020

luiza faria [lumartinsfaria@yahoo.com.br]

Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 17:22**Para:** Coordenadoria de Expediente**Cc:** LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR; IVAN NAATZ; RICARDO JOAO PELUSO ALBA**Anexos:**  [Minifestação Oficio 0360 ~1.pdf \(588 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezada Marlise Furtado Arruda Ramos Burger,

Em nome da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) - Unidade Regional Santa Catarina, encaminho a manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Por favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Luiza Martins Faria
Fisioterapeuta Especialista em UTI adulto - COFFITO
Mestre em Ciências da Reabilitação- UFMG
Doutora em Enfermagem - UFSC
Chefe da Unidade de Reabilitação do HU/UFSC/EBSERH
Diretora da ASSOBRAFIR - Unidade Regional SC
Fone: (48) 996229562